

**Acórdão do Conselho de Justiça**  
**da**  
**Federação Portuguesa de Rugby**

**Processo CJ n.º:** 34/2015  
**Recorrente** Rugby Clube de Montemor-o-Novo  
**Relator:** Lourenço da Cunha  
**Data:** 19.02.2015  
**Sumário:** *A Direção da FPR é competente para suspender os regulamentos federativos.*  
*A suspensão do RIF a meio de uma época desportiva não viola, por si só, o princípio da tutela de confiança.*

**Relatório**

1 - O presente recurso foi interposto da decisão da Direção, tomada em reunião de 11 de Dezembro de 2014, de suspensão imediata do Regulamento de Indemnização por Formação.

Inconformado com a referida decisão, pretende o Recorrente que seja a referida decisão considerada inválida e de nenhum efeito e, em consequência, manter-se em vigor o referido Regulamento.

2 - Alega o Clube Recorrente em suma o seguinte:

a) Ter iniciado a presente época desportiva com a expectativa de o Regulamento de Indemnização por Formação (adiante designado RIF) se manter em vigor durante toda a época;

b) A decisão de suspensão do RIF foi determinada com base na transferência de um atleta sub-23 do Clube Recorrente, João Moreira, para a Agronomia;

c) Aceitando que a Direção da FPR tem poderes para determinar a manutenção em vigor do RIF ou a sua suspensão / revogação, insurge-se o Recorrente contra o momento em que a



decisão de suspensão foi tomada, entendendo que à Direção estava vedada a possibilidade de alterar – neste caso, suspender – o RIF no meio da época.

Cumpra analisar.

### **Apreciação**

De referir, em primeiro lugar, que a Direção da FPR é o órgão competente para elaborar, alterar e aprovar, detendo também a capacidade para suspender ou revogar os regulamentos, como decorre do nº 1, alínea a) do Art. 25º dos Estatutos da FPR (o qual não foi alterado com a nova redação aprovada em Assembleia Geral de 15 de Janeiro, na qual apenas se acrescentou a possibilidade de alterar os referidos regulamentos). De resto, a competência deste órgão não é posta em causa pelo Recorrente.

Ao abrigo da referida competência, por deliberação de 11 de Dezembro de 2014, a Direção da FPR suspendeu, com efeitos imediatos, o Regulamento de Indemnização por Formação.

A consequência jurídica de tal decisão é a de que o RIF deixa de ser aplicável durante o tempo em que vigorar a suspensão, sendo que a suspensão não afeta as situações jurídicas anteriormente consolidadas.

A invocação pelo Recorrente de que, independentemente da referida competência, a Direção da FPR estava impedida de suspender o RIF no meio da época não assenta em qualquer disposição regulamentar, pelo que se entende que tal limitação inexistente.

Há, não obstante, que ponderar o apelo feito pelo Recorrente ao princípio da tutela de confiança e da segurança e certeza jurídica, que deve assegurar aos agentes desportivos a previsibilidade das soluções ou decisões em vigor num determinado momento relevante, de tal forma que alterações nos regulamentos e / ou nas decisões devem ter em conta direitos adquiridos, expectativas criadas ou situações jurídicas consolidadas.

Julgamos, não obstante, que *in casu*, tais princípios não terão sido violados.

Na verdade, em primeiro lugar, a suspensão apenas produz efeitos para o futuro, pelo que não se questionam situações juridicamente consolidadas ao abrigo do RIF agora suspenso.

Acresce que o RIF apenas se aplicava aos casos de transferências de atletas inscritos no clube de origem há, pelo menos 3 anos (artigo 2º, n.º 1 do RIF), pelo que, levando a questão da tutela da confiança ao extremo, a possibilidade de alteração do mesmo no final da época podia não ser suficiente. Na prática, tal tutela da confiança, se interpretada com essa extensão, poderia ter como resultado a imutabilidade do RIF, o que não é admissível.

Depois, há que atender ao especial cuidado de, como decorre da ata da deliberação da Direção da FPR em análise, antes da decisão, terem sido auscultados os Clubes. Por outro lado, o Boletim informativo referente ao mesmo assunto veio a ser publicado no *site* da FPR em



19/12/2014, decorrendo do mesmo que a esmagadora maioria dos Clubes auscultados se pronunciaram no sentido da suspensão do RIF.

Acresce que, tendo o Recorrente – bem como os restantes Clubes - tomado conhecimento da decisão com a publicação do Boletim, poderia ter lançado mão do estabelecido no artigo 19º, n.º 1, al. e) e n.º 2 do Estatutos da FPR.

Não tendo suscitado a reapreciação da suspensão pela Assembleia Geral, nos termos e com as consequências ali previstas – seja por falta de iniciativa, seja por não ter logrado obter a concordância de 20 dos delegados à Assembleia Geral, terá que se conformar com os efeitos da decisão agora posta em causa.

Como se referiu, no entanto, a suspensão não afeta as situações juridicamente consolidadas antes da publicitação da mesma, ao abrigo do Regulamento suspenso, sendo certo que os Clubes poderão sempre chegar a acordo entre si, como já se previa no artigo 4º do RIF ora suspenso.

#### **Decisão**

Nestes termos, improcede o recurso apresentado.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2015

Lourenço da Cunha

Duarte Vasconcelos

António Folgado

Carlos Ferrer

Francisco Landeira